



Voto é Cidadania

# Boletim Eleitoral

## TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO  
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

### Composição do Tribunal

Desembargador Glauber Antônio Nunes Rêgo  
*Presidente*

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto  
*Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral*

*Membros*  
Carlos Wagner Dias Ferreira  
José Dantas de Paiva  
Ricardo Tinoco de Góes  
Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira  
Fernando de Araújo Jales Costa

Caroline Maciel da Costa  
*Procuradora Regional Eleitoral*

### Sumário

Acórdãos do STF	02
Resoluções do TSE	03

**Nota:** Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

---

## Acórdãos do STF

---

### **AGRADO 1.251.583**

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 28.2.2020 a 5.3.2020.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO BENEFICIADO. APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA. ALEGADA OFESA AO ARTIGO 5º, II, LIV, LV, LVI E LVII, DA CRFB. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.035, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 C/C ARTIGO 327, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MATÉRIA DE ÍDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFESA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(Publicado no DJE STF de 20 de março de 2020, pag.29)

### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.071**

#### **DECISÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO — MATÉRIA FÁTICA E LEGAL — INVIABILIDADE — AGRAVO — DESPROVIMENTO.**

1. O Tribunal Superior Eleitoral, reformando parcialmente o entendimento do Regional, manteve a condenação às penas decorrentes de descumprimento das regras de prestação de contas partidárias, reduzindo o período total da suspensão das cotas do Fundo Partidário de 6 meses para 1 mês. O recorrente aponta violado o artigo 17, § 3º, da Constituição Federal. Diz desproporcionais as sanções pecuniárias aplicadas, a implicar comprometimento da autonomia do partido político.

2. Conheço do agravo apenas em relação à alegação de afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência — a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Colho do acórdão recorrido o seguinte trecho:

O TRE/SP, por sua vez, desaprovou as contas do partido agravante em virtude das seguintes irregularidades:

- a) ausência de apresentação de extratos das contas não declaradas e apontadas pelo Sistema de Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional;
- b) falta de esclarecimento “com probantes eventual contabilização indevida escriturada sob o título de ‘Fornecedores Diversos’, desde o exercício de 2008, no montante de R\$ 1.432,572 (fl.1414);

c) ausência de comprovação da permanência do montante de R\$ 2.232,203 em conta de passivo “PMSP – IPTU”, desde o exercício de 2008;

d) falta de comprovação de débito de natureza tributária sobre folha de pagamento referente à competência de dezembro de 2011, no importe de R\$ 1.911,504;

e) ausência de comprovação de pagamento de débito de natureza previdenciária no importe de R\$ 71.495,085;

f) falta de comprovação de obrigação fiscal incorrida em exercício pretérito, no total de R\$ 47,506;

g) ausência de comprovação de manifestação e documentação comprobatória atinentes à exigibilidade de obrigação tributária que perfaz o total de R\$ 4.266,547;

h) não lastreou excerto de receitas financeiras recebidas junto à conta ordinária no montante de R\$ 7.320,008;

i) ausência de comprovação da origem de recursos financeiros no importe consolidado de R\$ 71.610,009;

j) não apresentação de contrato de locação e sublocação, ou termo de cessão do imóvel sede vigente no exercício de 2011, bem como aditamento ou rescisão de contrato, em caso de qualquer reajuste, alteração de valores ou prorrogação de vigência prejudicando assim o exame da regularidade dos gastos com “Locação de Bens Imóveis” no montante de R\$ 78.000,0010;

k) pagamento direto de despesas com locação de bens imóveis cujos boletos de aluguel foram emitidos em nome do então presidente da direção estadual paulista;

l) ausência de comprovação adequada de despesas incorridas com serviços administrativos no montante de R\$ 36.964,2211; e

m) pagamento de despesas com telecomunicações incorridas em nome de membros da composição partidária de 2012, no importe de R\$ 17.569,2712, em infração ao art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/2004. (Fls. 1.534-1.535)

Dentre as apontadas irregularidades, o Tribunal de origem apurou, ainda, o valor de R\$ 158.356,39 (cento e cinquenta e oito mil, trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos) como recurso de origem não identificada.

Somente pela análise do quadro fático e da legislação de regência seria dado concluir de forma diversa, o que é vedado em sede extraordinária.

3. Conheço do agravo em parte e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 17 de março de 2020.  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

(Publicado no DJE STF de 20 de março de 2020, pag.270)

---

## Resoluções do TSE

---

### **RESOLUÇÃO Nº 23.615, DE 19 DE MARÇO DE 2020**

Ementa: Estabelece, no âmbito da Justiça Eleitoral, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo Novo Coronavírus (COVID 19), e garantir o acesso à justiça neste período emergencial.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO as razões que fundamentaram a edição da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, a estabelecer, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo Novo Coronavírus (COVID 19), e garantir o acesso à justiça neste período emergencial; CONSIDERANDO a unidade do Poder Judiciário Nacional e as especificidades da Justiça Eleitoral,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o regime de Plantão Extraordinário, no âmbito da Justiça Eleitoral, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, com o objetivo de prevenir o contágio pelo Novo Coronavírus (COVID 19).

Art. 2º O Plantão Extraordinário, que funcionará em idêntico horário ao do expediente forense regular, estabelecido pelo respectivo Tribunal, importa em suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciais, assegurada a manutenção dos serviços essenciais jurisdicionais e administrativos, inclusive os voltados à execução das eleições, em cada Tribunal.

§ 1º Os tribunais eleitorais definirão as atividades essenciais a serem prestadas, garantindo-se, minimamente:

I a distribuição de processos judiciais e administrativos, com prioridade aos procedimentos de urgência;

II a manutenção de serviços destinados à expedição e publicação de atos judiciais e administrativos;

III o atendimento aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da polícia judiciária, de forma prioritariamente remota e, excepcionalmente, de forma presencial;

IV a manutenção dos serviços de pagamento, segurança institucional, comunicação, tecnologia da informação e saúde; e

V as atividades jurisdicionais e administrativas de urgência previstas nesta Resolução.

§ 2º As chefias dos serviços e atividades essenciais descritos no parágrafo anterior deverão organizar a metodologia de prestação de serviços, prioritariamente, em regime de trabalho remoto, exigindo-se o mínimo necessário de servidores em regime de trabalho presencial.

§ 3º Deverão ser excluídos da escala presencial todos os magistrados, servidores e colaboradores identificados como de grupo de risco, que compreende pessoas com doenças crônicas, imunodeprimidas, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções, e que retornaram, nos últimos quatorze dias, de viagem em regiões com alto nível de contágio.

§ 4º Não serão coletados dados biométricos durante o Plantão Extraordinário.

Art. 3º Fica suspenso o atendimento presencial de partes, advogados e interessados, que deverá ser realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis.

§ 1º Cada unidade judiciária deverá manter canal de atendimento remoto, a ser amplamente divulgado pelos tribunais.

§ 2º Não logrado atendimento na forma do § 1º, os tribunais providenciarão meios para atender, presencialmente, advogados, públicos e privados, membros do Ministério

Público e polícia judiciária, durante o expediente forense.

Art. 4º No período de Plantão Extraordinário, fica garantida a apreciação das seguintes matérias:

I habeas corpus e mandados de segurança;

II medidas liminares e de antecipação de tutela de qualquer natureza;

III comunicações de prisão em flagrante, pedidos de concessão de liberdade provisória, imposição e substituição de medidas cautelares diversas da prisão, e desinternação;

IV representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

V pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, interceptações telefônicas e telemáticas, desde que objetivamente comprovada a urgência;

VI pedidos de alvarás, justificada a sua necessidade, de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos;

VII pedidos de progressão e regressão de regime prisional, concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas.

VIII - listas tríplices, consultas e registros de partidos políticos; e

IX - prestações de contas relativas ao exercício de 2014.

Parágrafo único. O Plantão Extraordinário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantões anteriores, nem à sua reconsideração ou reexame.

Art. 5º Ficam suspensos os prazos processuais a contar da publicação desta Resolução, até o dia 30 de abril de 2020.

§ 1º A suspensão prevista no caput deste artigo não se aplica a:

a) prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2014; e

b) sustentação oral em processos incluídos em sessão de julgamento por meio eletrônico.

§ 2º A suspensão prevista no caput não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente, respeitado o disposto no artigo 3º desta Resolução.

Art. 6º Os Tribunais Eleitorais poderão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores para realização de expedientes internos.

Art. 7º Nos concursos públicos em andamento, no âmbito de qualquer órgão da Justiça Eleitoral, ficam vedados a aplicação de provas, qualquer que seja a fase a que esteja relacionada, bem como outros atos que demandem comparecimento presencial de candidatos.

Art. 8º Ficam autorizados os Tribunais Eleitorais a adotar outras medidas incluída a suspensão de eleições suplementares marcadas para o período, que se tornem necessárias e urgentes para, consideradas as peculiaridades existentes nos respectivos âmbitos de atuação, preservar a saúde dos magistrados, agentes públicos, advogados, servidores e jurisdicionados, devidamente justificadas.

Art. 9º Os Tribunais Eleitorais deverão disciplinar sobre a destinação dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covide-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde.

Art. 10. No período de vigência desta Resolução, ficam mantidas as regras do plantão judiciário ordinário porventura adotado pelos Tribunais Eleitorais, que devem ser aplicadas com as adaptações estabelecidas na presente Resolução.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e terá validade até 30 de abril de 2020, prorrogável por ato da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, enquanto subsistir a situação excepcional que levou à sua edição.

**Ministra ROSA WEBER**